

OS “DIREITOS ECONÓMICOS DE TERCEIROS” SOBRE OS ATLETAS PROFISSIONAIS: MITOS, LUZES E SOMBRAS

JOÃO LEAL AMADO

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
e da Universidade Lusófona do Porto

DANIEL LORENZ

Director Jurídico da FCPorto-SAD

«Why is third-party player ownership an issue for football? Firstly, it raises ethical and moral questions. Is it appropriate for a third party to own the economic rights to another human being and then to trade this 'asset'? This would be unacceptable in society and has no place in football. Footballers (like everyone else) should have the right to determine their own future.

Secondly, we must protect the integrity of sporting competition. What happens when the same corporation or fund owns the economic rights to many players in different teams? There is an obvious risk of conflicts of interest. The danger of results being manipulated is something that UEFA must guard against, now more than ever.

Thirdly, the business model of those involved in third-party player ownership is predicated on players changing clubs frequently. Put bluntly, more transfers means more money for such owners, resulting in contractual instability and long-term revenue being lost from the sport.

Fourthly, this practice is plainly inconsistent with the economic and sporting philosophy of financial fair play, which is to ensure that clubs live within their means. Clubs should not rely on investments from third parties to acquire players that they cannot afford in the first place. In the long term, this is not good for the club or the player. Quick-fix, short-term solutions conflict with the rules and principles of financial fair play».

GIANNI INFANTINO,

«No place for third-party ownership», www.uefa.com, 19-03-2013

I. O mito do atleta feito mercadoria

A discussão em torno da titularidade de terceiros, estranhos ao mundo do desporto, de “direitos económicos” sobre praticantes desportivos profissionais (*maxime*

jogadores de futebol) encontra-se na ordem do dia. Contra semelhante titularidade vêm-se levantando muitas vozes, a começar pela da UEFA e a terminar na da própria FIFA¹, utilizando um argumentário extenso e diversificado, onde se mesclam objecções de índole desportiva com outro tipo de reservas. Ora, um dos argumentos mais frequentemente mobilizados contra este tipo de operações assenta, precisamente, na eventual contradição insanável entre estes direitos, a dignidade humana e a consideração devida à pessoa do praticante desportivo profissional, titular de direitos laborais que, diz-se, seriam frontalmente sacrificados pelo fenómeno da participação de terceiros-investidores nos “direitos económicos” sobre atletas profissionais. Isso mesmo nos diz Gianni Infantino, no trecho acima citado. Isso mesmo nos dizem também, para dar outro exemplo, VICTORIANO MELERO e ROMAIN SOIRON:

«The main argument raised by the opponents of third-party ownership is intrinsically linked to human rights concerns: for many people, it can be assimilated to trading in human beings. Indeed, the concept of third-party ownership implies that investors “own” the player, or at least a part of him, and this is emphasized by the name of such practice [“ownership”] which was most certainly not used by accident. For western countries, where self-determination is the cornerstone of the society, it is rather difficult to conceive that someone may be owned by anybody than himself»².

¹ Com efeito, em Dezembro de 2012 o Comité Executivo da UEFA «decided that the ownership of football players by third parties should be prohibited as a matter of principle. Consequently, world football’s governing body FIFA will be requested to issue relevant worldwide regulations prohibiting third-party ownership of players». Segundo a referida decisão, «UEFA, through its Professional Football Strategy Council (PFSC), would also be ready to implement a regulatory framework to ban third-party ownership arrangements in UEFA competitions, should FIFA not take the appropriate steps. In that case, a transitional period of three to four seasons would apply».

A FIFA respondeu a esta interpelação, primeiro através da sua Circular n.º 1335, de 14 de Janeiro de 2013, e mais tarde, em Setembro de 2014, o Comité Executivo da FIFA decidiu mesmo proibir a titularidade de direitos económicos de futebolistas por parte de terceiros, após um período de transição, criando um grupo de trabalho com a missão de redigir as normas proibitivas correspondentes, de forma a incorporá-las no Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA.

² «The dilemma of third-party ownership of football players», *European Professional Football League/Sports Law Bulletin*, n.º 10, 2012, p. 43. Trata-se de um número especial desta revista, todo ele dedicado ao fenómeno da TPO, cuja leitura se recomenda vivamente. Para uma visão panorâmica sobre o

Colocada a questão nestes termos, dir-se-ia ser evidente que tal TPO (“Third-Party Ownership”) deveria ser vigorosamente rechaçada pelo ordenamento jurídico de qualquer país decente e civilizado, a começar pelo espaço europeu e pelo ordenamento nacional. Importa, porém, reflectir um pouco mais sobre a natureza de tal TPO, verificar em que consiste, verdadeiramente, tal figura, analisar os mecanismos contratuais que podem estar na base da mesma e a tessitura negocial que a caracteriza, tudo em ordem a apurar se e até que ponto poderá tal TPO conviver com os princípios básicos do Direito.

Ainda que em moldes muito esquemáticos, é isso que tentaremos fazer de seguida. Fá-lo-emos através de algumas indicações meramente tópicas, as quais, todavia, assim o cremos, permitirão ao leitor ficar com uma ideia mais precisa sobre a natureza e o conteúdo da TPO e sobre os problemas desta derivados, *maxime* no tocante à sua (in)compatibilidade com os direitos dos desportistas profissionais enquanto pessoas e enquanto trabalhadores. Vejamos.

1. É sabido que, em Portugal como em quase todo o mundo, o contrato de trabalho do praticante desportivo traduz-se num “contrato especial de trabalho”, perfilando-se como um contrato de trabalho formal e, sempre, de duração determinada (ou seja, um contrato a prazo), necessariamente sujeito a um “termo estabilizador”³, carecendo ainda o contrato de ser registado para que o praticante possa participar na competição desportiva.

2. A vinculação contratual do atleta, proporcionada pelo aludido termo estabilizador, permite que este seja considerado como um elemento do “activo

fenómeno, *vd.* o relatório elaborado pelo *CIES – International Centre for Sports Studies*, Universidade de Neuchâtel, «Third-Party Ownership of Players’ Economic Rights», Março de 2013, bem como a Parte II desse relatório, elaborada pelo *CDES – Centre de Droit et d’Économie du Sport* e pelo *CIES – Centre International d’Études du Sport*, «Research on third-party ownership of player’s economic rights», Junho de 2014.

³ Trata-se de um termo resolutivo “estabilizador” porque o mesmo não se limita a fixar a duração do contrato, antes garante também a sua estabilidade até ao fim do respectivo prazo, não sendo permitida a denúncia antecipada do vínculo contratual desportivo.

patrimonial” da entidade empregadora desportiva. É precisamente por não ser reconhecida ao praticante desportivo a liberdade de denunciar, a todo o tempo e *ad nutum*, o respectivo contrato de trabalho, que a entidade empregadora poderá tentar “negociar” esse praticante, *medio tempore*, a troco de uma contraprestação patrimonial.

3. A entidade empregadora desportiva é, portanto, titular de uma “expectativa de ganho” com a eventual transferência (“venda”) do atleta, efectuada esta durante o período de vigência do respectivo contrato de trabalho: daí que os autores falem, a este propósito, na existência de um “florescente mercado dos contratos em curso de execução” no âmbito do desporto profissional.

4. Como se processa a transferência do atleta, durante o período de vigência do respectivo contrato de trabalho desportivo? Destacam-se, neste campo, duas hipóteses nucleares:

4.1. Através da união ou coligação de três negócios jurídicos distintos mas interdependentes: *i*) o contrato de transferência celebrado entre os clubes de origem e de destino; *ii*) a revogação prematura do contrato de trabalho que ligava o atleta ao clube “vendedor”; *iii*) a celebração sucessiva de um novo contrato de trabalho entre o atleta e o clube “comprador”⁴;

4.2. Através da demissão unilateralmente promovida pelo atleta, em regra mediante o pagamento ao clube de origem do valor previsto na “cláusula de rescisão” constante do contrato de trabalho dissolvido (seja esta concebida como uma cláusula penal ou como uma multa penitencial)⁵.

⁴ Para desenvolvimentos sobre esta coligação negocial, JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo*, Coimbra Editora, 2002, pp. 278-285.

⁵ Sobre o ponto, JOÃO LEAL AMADO, «Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo», *Temas Laborais* 2, Coimbra Editora, 2007, pp. 153-233.

5. Em qualquer destes casos, o clube de origem do atleta receberá uma “compensação” ou “indenização”, quer esta seja estabelecida por acordo com o clube de destino do atleta (1.^a hipótese), quer esta se encontre estabelecida no próprio contrato de trabalho prematuramente dissolvido pelo atleta (2.^a hipótese).

6. Em princípio, o clube/entidade empregadora, titular dos chamados “direitos federativos ou desportivos” (que se traduzem, basicamente, no direito de utilizar em exclusivo o atleta na competição desportiva, colhendo os respectivos proveitos), é também titular de 100% dos chamados “direitos económicos” (isto é, da “expectativa de ganho” a que acima se aludiu).

7. Significa isto que o atleta, enquanto elemento do património do clube e possível fonte de mais-valias para este, é considerado mercadoria? A resposta é clara e é claramente negativa: não, porque em todas aquelas operações de transferência do atleta é indispensável o seu consentimento pessoal, a sua declaração de concordância. Com efeito, o atleta não é nem pode ser transferido sem ou contra a sua vontade, o atleta transfere-se, dando o seu acordo para a revogação do contrato com o clube de origem e para a celebração de um novo contrato com o clube de destino (1.^a hipótese) ou accionando ele mesmo, unilateralmente, a “cláusula de rescisão” (2.^a hipótese).

8. Neste sentido, o atleta é, sempre, um sujeito da transferência, ele não é, jamais, um mero objecto da mesma: com efeito, e como acima se indicou, para que o praticante desportivo se transfira sempre será necessário o seu assentimento, a sua concordância, quer esta se insira na coligação negocial referida em 4.1, quer surja na sequência da ruptura contratual por ele mesmo promovida, nos termos do ponto 4.2⁶.

9. Os “direitos económicos” da entidade empregadora desportiva são, pois, direitos condicionais, vale dizer, direitos sujeitos a uma condição suspensiva — futura e

⁶ Como escreve SALOMON LEVY, «os ativos representam benefícios futuros esperados», pelo que «tratar o atleta como um ativo do clube não significa tratá-lo como *res*» – «Patrimonialidade do Atleta de Futebol», AA. VV., *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, vol. II, OAB-ESA, Quartier Latin, São Paulo, 2010, pp. 730-731.

eventual transferência do atleta —, a qual sempre carece do assentimento pessoal deste último para que se verifique.

10. Vale a pena sublinhar: se o atleta não aceitar as propostas de transferência que eventualmente lhe sejam apresentadas e, pelo contrário, resolver cumprir na íntegra o respectivo contrato de trabalho desportivo, até que o mesmo expire por caducidade (respeitando escrupulosamente o conhecido princípio *pacta sunt servanda*), então o evento condicionante não se verificará e os “direitos económicos” do clube empregador tenderão a reduzir-se a... zero, pois o atleta converter-se-á então num *free agent* ⁷!

11. Sucede, entretanto, que se vem assistindo nesta matéria a um crescente fenómeno de dissociação entre os “direitos federativos” e os “direitos económicos”: ambos resultam do contrato de trabalho⁸, mas a titularidade destes últimos direitos pode caber, total ou parcialmente, a terceiros estranhos à relação laboral desportiva, nos termos de “contratos de investimento ou de financiamento” celebrados entre o clube-empregador e o terceiro-investidor, através dos quais aquele cede a este, a título oneroso, uma determinada percentagem de tais direitos económicos⁹.

⁷ A propósito, JOÃO LEAL AMADO, «Os ‘Fundos de Jogadores’: um breve olhar juslaboral», *Desporto & Direito – Revista Jurídica do Desporto*, n.º 4, 2004, pp. 27-35.

⁸ Para os praticantes profissionais, os “direitos federativos” surgem num momento subsequente ao da celebração do contrato de trabalho, quando este for registado na respectiva federação desportiva. O registo não constitui requisito de validade do contrato, pois o vínculo contratual desportivo não registado é perfeitamente válido (isto é, não sofre de quaisquer vícios internos, produzindo efeitos *inter partes*), mas o certo é que, sem ele, o atleta não poderá participar nas competições desportivas promovidas pela federação em causa.

⁹ Sobre a distinção entre direitos federativos e direitos económicos, *vd.*, por todos, o valioso relatório elaborado pela KPMG, «Project TPO», de 8 de Agosto de 2013. Como aí se lê, «the federative rights of players are the rights binding a professional player to a club by virtue of an employment contract which is duly registered before the respective national association», sendo que, logicamente, «only clubs can hold these federative rights». Já os direitos económicos podem ser definidos como «any financial rights arising from a negotiation/transfer of the player’s federative rights», sendo que «clubs are the natural holders of their player’s economic rights (those under an employment contract)». Mas logo se acrescenta: «However, economic rights can also be held by third parties other than the club, when contractually assigned by the club» (p. 11).

12. Num cenário multifacetado e dominado pelo princípio da liberdade contratual, existem, ainda assim, diversas hipóteses típicas destes “contratos de investimento” ou de “financiamento”, que talvez possam ser ilustradas como segue: *i*) um investidor disponibiliza a um clube desportivo uma certa soma de dinheiro que corresponde a um quinhão do montante pago pelo clube para contratar um atleta e, em troca, o clube concede ao investidor o direito a uma percentagem dos direitos económicos sobre esse atleta (*Investment TPO*); *ii*) um clube vende parte dos direitos económicos sobre determinados atletas seus a um investidor, para assim obter financiamento para equilibrar o seu orçamento ou para contratar novos atletas (*Financing TPO*); *iii*) aquando da contratação de um atleta, jovem e até então não profissional, o clube reparte os direitos económicos sobre esse atleta com um terceiro, como contrapartida pela colaboração deste no recrutamento daquele (*Recruitment/Incorporation TPO*)¹⁰.

13. Em abono da legitimidade deste tipo de operações, há quem sustente que o praticante desportivo deveria, também ele, ser parte outorgante no supramencionado “contrato de investimento ou de financiamento”. Não nos parece, porém, que tal seja necessário: em princípio, este contrato de investimento deve ser celebrado pela entidade titular da aludida “expectativa de ganho” e cedente dos “direitos económicos” — a entidade empregadora desportiva — e pela entidade cessionária destes direitos e adquirente de tal expectativa — o terceiro investidor. Neste momento, repete-se, o praticante desportivo não tem de participar no contrato, nem tem de o subscrever. A palavra do atleta será decisiva num momento ulterior, no momento em que aquela

¹⁰ Note-se que a dissociação entre direitos federativos e direitos económicos não supõe, necessariamente, a presença de um terceiro investidor. Figure-se a hipótese, relativamente comum, de num contrato de transferência os clubes envolvidos estabelecerem uma “sell-on clause”, concedendo ao clube de origem uma percentagem dos direitos económicos sobre o atleta transferido. Neste caso, os direitos económicos são repartidos entre os dois clubes envolvidos (*club-club co-ownership*), ao passo que nas hipóteses do texto deparamos com as situações que têm suscitado maior controvérsia, pelo facto de esses direitos económicos serem titulados por entidades estranhas ao associativismo desportivo. Para maiores desenvolvimentos sobre as diferentes modalidades de TPO, *vd.* o relatório elaborado pela KPMG, «Project TPO», pp. 13-14.

expectativa se vier a converter num direito de crédito puro e não condicional — o momento da transferência¹¹.

14. O negócio entre o clube empregador (titular dos direitos federativos e alienante, em regra, de uma parte dos direitos económicos) e o terceiro investidor consiste, então, numa operação de cessão de créditos, cuja admissibilidade de princípio resulta do disposto no art. 577.º, n.º 1, do Código Civil, onde se pode ler: «O credor pode ceder a terceiro uma parte ou a totalidade do crédito, independentemente do consentimento do devedor, contanto que a cessão não seja interdita por determinação da lei ou convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor»¹². Trata-se, pois, no caso em apreço, da *cessão de um crédito futuro e condicional*, consistindo o evento condicionante na transferência do atleta durante o período de vigência do contrato de trabalho desportivo: e esta, note-se, é uma condição mista, pois depende, em parte, de terceiros, desde logo do próprio atleta — existência de propostas contratuais de outros clubes e, ainda e sempre, do assentimento do atleta para que a operação em causa se consuma...¹³.

¹¹ Em sentido convergente com o sustentado no texto, MARTIN AULETTA, «Los derechos económicos en Argentina y su relación con el derecho laboral», in LEONARDO ANDREOTTI P. DE OLIVEIRA (coord.), *Direito do Trabalho e Desporto*, Quartier Latin, São Paulo, 2014, pp. 457-483 (480-482).

¹² Nas palavras de LUÍS MENEZES LEITÃO, «a partir do momento em que o crédito é visto como um bem económico que pode ser objecto de circulação jurídica, naturalmente que tem que se reconhecer ao credor a faculdade de disposição sobre esse bem, idêntica à que possui sobre os seus outros bens patrimoniais, admitindo-se para esse efeito um negócio de disposição que permita a transmissão do crédito para terceiro. É esse negócio de disposição que se convencionou denominar de cessão de créditos» (*Cessão de Créditos*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 15). É isso mesmo, reitera-se, que aqui sucede: a cessão de um crédito futuro e condicional, dir-se-ia, a venda de uma esperança ou de uma expectativa de ganho.

¹³ A este propósito, por todos, RAFAEL CARDENAL CARRO, «La problemática de los Derechos Federativos y su Explotación Patrimonial en el Fútbol: una aproximación desde el Derecho Español», AA. VV., *Direito do Trabalho Desportivo – Homenagem ao Professor Albino Mendes Baptista*, Quartier Latin, São Paulo, 2012, pp. 429-444 [439-440]. Nesta mesma obra, cfr. também GUSTAVO ALBANO ABREU, «Las transferencias de futbolistas en Argentina», pp. 219-239. O Autor conclui estarmos perante «uma cessão de crédito que, por estar sujeita a um facto incerto, é condicionada ou eventual» (p. 232). No mesmo sentido, falando em «crédito condicional», LORENZO GUERRERO BECERRA, «Los derechos

15. A posição do titular dos “direitos económicos” cifra-se assim, em rigor, numa esperança ou, quando muito, numa expectativa jurídica: a expectativa da eventual aquisição do crédito que o negócio tende a conferir-lhe; ele tem, apenas, direito a um direito futuro e eventual, dependente da verificação da condição — a transferência do atleta¹⁴.

16. Nisto mesmo reside, afinal, a debilidade dos chamados “direitos económicos”. Dir-se-ia que, enquanto “direitos nascituros”, eles podem vir a abortar, por simples e legítima decisão do atleta. Mas, note-se, esta inegável fragilidade estrutural constitui, do mesmo passo, um factor legitimador dos mesmos direitos, numa óptica juslaboral: com efeito, o atleta não é, jamais, uma mera *res in patrimonio* (do clube-empregador ou do terceiro-investidor), o atleta é um sujeito, é uma pessoa que, como tal, controla o seu percurso profissional, decidindo se, para quem e em que termos irá ser transferido. Numa óptica juslaboral, não vislumbramos, pois, obstáculos decisivos à admissibilidade da TPO, em via de princípio. Trata-se de um esquema contratual que, por definição, não reduz o atleta à condição de mera mercadoria — tal como sucede, aliás, quando o titular dos “direitos económicos” é apenas o clube empregador, bem como quando, nos moldes descritos *supra*, a titularidade de tais “direitos económicos” é repartida por dois clubes¹⁵.

económicos y su importancia actual para los clubes brasileños», *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, n.º 17, 2010, pp. 210-232 [224].

¹⁴ Falando, a respeito destas situações, em «direito eventual», em «germe de direito», em «direito nascituro, que pode surgir e pode ainda abortar», MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, Almedina, Coimbra, 1974, p. 378. Isto sem prejuízo de, por vezes, os investidores acautelarem contratualmente a sua posição, reduzindo a sua margem de risco, comprometendo-se o clube empregador a devolver o montante investido, acrescido de juros, caso o atleta não venha a gerar mais-valias, resultantes da sua transferência na pendência do contrato de trabalho desportivo.

¹⁵ Pode até suceder que o próprio atleta seja, ele mesmo, titular de uma parte dos correspondentes direitos económicos, pois o clube empregador pode efectuar essa cessão em seu favor (por exemplo, cessão de 5% ou 10% dos direitos económicos, aquando da celebração do contrato de trabalho desportivo), o que, evidentemente, constituirá um importante estímulo financeiro para que o atleta aceite eventuais propostas de transferência que venham a ser apresentadas.

17. Aquilo que, numa perspectiva mais radical, poderia ser considerado atentatório da dignidade humana e dos direitos pessoais dos trabalhadores do desporto seria a própria existência de “direitos económicos”, isto é, a existência de um mercado de trabalho desportivo em que se “compram” e “vendem” atletas profissionais, não o facto de os beneficiários de tais operações mercantis serem também terceiros investidores/financiadores e não apenas os clubes “alienantes/adquirentes” dos atletas. Mas não consta que as instituições desportivas, UEFA ou FIFA, sejam contrárias à existência de tal mercado de compra e venda, antes são defensoras estrénuas da sua existência e da consideração dos atletas como “activos” dos clubes, em nome da chamada “especificidade desportiva”...¹⁶

18. Trata-se aqui também, é certo, de mais uma manifestação especulativa, típica do *sports business* e do capitalismo desportivo. Mas esses são, goste-se ou não, os tempos em que vivemos, afigurando-se algo hipócrita denunciar os eventuais malefícios da TPO e, no mais, conviver pacificamente com a vasta e intrincada plêiade de questões suscitadas pela chamada “indústria capitalista do desporto”.

19. Pelo exposto, e em tese, os “direitos económicos” e a sua repartição por terceiros não reduzem o atleta à condição de mercadoria nem devem, por isso mesmo, ser proibidos. O fenómeno carece, isso sim, de adequado enquadramento normativo e de prudente regulação: uma regulação que garanta, tanto quanto possível, a transparência financeira das operações e a idoneidade dos terceiros-parceiros-financiadores-investidores (obrigando ao registo dos mesmos e dos direitos económicos que possuam sobre cada atleta), uma regulação que estabeleça, porventura, uma percentagem máxima

¹⁶ Em sentido próximo, escreve BURGESS WILLIAMS: «(...) the removal of the third party owner from the equation does not prevent the transaction from resulting in human trafficking. A club-to-club transaction also achieves the same result because one club is giving or receiving money to achieve the consent of the other club that has contractual control over the player, all in the name of exploitation of the player. Consequently, the club-to-club transactions are no different in the absence of third party owners under the guise of human trafficking». E o Autor conclui, a nosso ver com inteira razão: «The human trafficking argument in the end fails in either scenario because it does not contemplate player consent» — «The Fate of Third Party Ownership of Professional Footballers’ Rights: Is a Complete Prohibition Necessary?», *Texas Review of Entertainment and Sports Law*, vol. 10:1, 2009, pp. 79-101 [95].

de “direitos económicos” que poderá ser objeto de cessão pelo clube empregador (50%?), assim contendo dentro de certos limites a dissociação entre direitos federativos e direitos económicos, mas sem privar os clubes de uma interessante fonte de financiamento, uma regulação que impeça que os “contratos de investimento ou financiamento” contenham cláusulas que vulnerem direitos laborais dos atletas ou que permitam interferir nas opções de gestão desportiva dos clubes, etc.

20. O que é necessário, em suma, é: *i)* garantir que o poder do terceiro-investidor não falseia o espectáculo desportivo nem afecta a integridade da competição desportiva; *ii)* garantir que tal poder não sacrifica os direitos humanos e laborais dos atletas profissionais. Ora, estes resultados podem ser atingidos através de uma regulação adequada do fenómeno e do necessário rigor na análise das cláusulas dos “contratos de investimento ou financiamento”, sancionando com a invalidade aquelas cláusulas que afectem a competição desportiva ou os direitos laborais do praticante desportivo em questão.

II. Luzes e sombras

Ao invés daquilo que alguns pretendem fazer crer, utilizando amiúde frases fortes e até tonitruantes, o fenómeno da TPO (“Third Party Ownership”) — que, aliás, bem poderia designar-se por TPI (“Third Party Investment”) ou TPF (“Third Party Financing”) — não constitui, em si mesmo, um atentado aos direitos dos praticantes desportivos. Aliás, ainda que se use a sigla TPO, importa não olvidar que a “ownership” não se refere à pessoa do atleta nem obnubila os seus direitos enquanto trabalhador do desporto. A «ownership» significa, isso sim, a titularidade de direitos de natureza patrimonial resultantes da eventual transferência desse atleta para um outro clube empregador, mediante um preço¹⁷. A “ownership” traduz-se, afinal, no direito a

¹⁷ Na definição avançada no supracitado relatório elaborado pela KPMG, a TPO consiste num «Agreement between a Club and a Third Party, such as investment funds, companies, sports agencies, agents and/or private investors, in accordance to which, a Third Party, whether or not in relation with an

quinhoar nesse preço. Em princípio, esse preço reverteria, integralmente, para o clube de origem (clube “vendedor”). Mas, nos termos do contrato de investimento adrede celebrado, o clube de origem, na mira de obter financiamento para as suas actividades, pode ter alienado uma parte dos seus “direitos económicos”, de tal sorte que, consumada que seja a transferência do atleta, os proventos resultantes da mesma sejam distribuídos pelo clube de origem e pelo terceiro investidor/financiador¹⁸.

Capitalismo desportivo? Sem dúvida, e ao mais alto nível¹⁹. Reificação ou coisificação do atleta, redução do mesmo ao estatuto de *res*? De forma alguma, na justa medida em que a palavra do atleta é condição *sine qua non* para qualquer eventual transferência sua. O Direito do Trabalho Desportivo é um ramo do ordenamento jurídico que, desde a sua origem, tem sabido lidar com a interpenetração entre o capital

actual payment in favour of a club, acquires an economic participation or a future credit related to the eventual transfer of a certain football player» (p. 11).

¹⁸ Em sentido próximo, na doutrina brasileira, BICHARA ABIDÃO NETO & MARCOS VINICIUS MOTTA, «A participação de terceiros nos direitos de jogadores», *Curso de Direito Desportivo Sistemico*, cit., pp. 771-775. Escrevem os Autores: «Tais direitos econômicos são, ao nosso ver, um importante ativo dos clubes, que por sua vez podem ser cedidos a terceiros, mediante contrato de natureza comercial. Na verdade, os direitos econômicos podem, inclusive, ser fracionados entre mais de um interessado. Na prática, celebra-se um contrato que assegura a um terceiro o crédito futuro relativo à transferência de um determinado atleta. O referido terceiro, geralmente, é outro clube de futebol, um investidor ou um grupo de investidores, pessoas físicas e/ou jurídicas». E acrescentam: «Importante frisar que, ao contrário do que equivocadamente se comenta, o detentor dos direitos econômicos do atleta não será “dono” do jogador, mas tão somente possuidor de parte do resultado financeiro de uma futura transferência – por empréstimo ou definitiva – do atleta» (p. 773).

¹⁹ A este respeito, escrevem, eloquentemente, JOÃO RODRIGUES & JOSÉ NEVES: «É difícil encontrar exemplo mais elucidativo da extensão da penetração da actual lógica financeira do capitalismo no futebol. Tudo se passa da seguinte forma: um clube avalia um seu jogador num determinado montante e vende uma percentagem do passe desse jogador ao fundo de investimento que, numa transferência futura que o clube realize, recebe o valor correspondente à percentagem que detém sobre o passe do jogador. A lógica de investimento do fundo é puramente especulativa, ou seja, o fundo investe em jogadores novos ainda pouco valorizados na esperança de que estes se transformem em activos valorizados no futuro, possibilitando, assim, a realização de lucros» — «Do amor à camisola: notas críticas da economia política do futebol», *A Época do Futebol – O Jogo Visto pelas Ciências Sociais*, José Neves e Nuno Domingos (org.), Assírio & Alvim/Arquivo Fotográfico Municipal, Lisboa, 2004, pp. 205-206.

e o fenómeno desportivo. Aliás, a juridificação do fenómeno desportivo dá-se, precisamente, em torno do processo de mercantilização, mediatização e profissionalização do desporto. Com efeito, todos falam na imparável comercialização do desporto, na crescente submissão deste à implacável lógica do capital, na inexorável empresarialização, mercantilização e mediatização do fenómeno desportivo, no consumadíssimo casamento entre desporto e capitalismo, com o conseqüente nascimento de uma autêntica “indústria capitalista do desporto”, etc. Uns falarão disto com entusiasmo, outros com resignação, outros até com revolta. Mas é um facto, e um facto incontornável: vivemos na era do *sports business*.

Nesta como em outras matérias, a tarefa do direito laboral desportivo não é, pois, a de lutar contra moinhos de vento, mas sim a de zelar, dir-se-ia que intransigentemente, pelo respeito dos direitos dos praticantes desportivos profissionais. Ora, isso supõe, não a erradicação da TPO, mas sim, sem dúvida, o enquadramento normativo da figura e o rigoroso escrutínio das cláusulas constantes desses contratos de investimento ou financiamento, pois muitas delas poderão vulnerar direitos laborais do praticante desportivo. Pense-se, por exemplo, numa cláusula mediante a qual o clube empregador se comprometa, perante o terceiro investidor, a aceitar propostas de transferência do atleta apresentadas por outros clubes, desde que atinjam valores mínimos pré-estabelecidos pelas partes; ou, noutra hipótese, numa cláusula mediante a qual o clube empregador se comprometa a só transferir o atleta mediante a anuência do terceiro investidor²⁰...

Estas e muitas outras cláusulas de semelhante jaez poderão suscitar dúvidas de validade, quer por vulnerarem direitos dos atletas, quer, sobretudo, por sacrificarem a autonomia decisória dos clubes. Mas, reitera-se, caso se conclua pela invalidade das mesmas, isso apenas significa que há limites que o “contrato de investimento ou de financiamento” não poderá deixar de respeitar. Limites resultantes das leis nacionais aplicáveis, bem como limites resultantes da regulamentação desportiva pertinente,

²⁰ Debruçando-se sobre este tipo de cláusulas, TIAGO QUEIROZ DA COSTA, «A legalidade da interferência de terceiros nas transferências de atletas», *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, n.º 22, 2012, pp. 13-26, e LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO, «Os ‘direitos económicos’ dos atletas profissionais de futebol», *Direito do Trabalho e Desporto*, cit., pp. 189-199.

elaborada pela UEFA ou pela FIFA. Isso não significa, porém, que o “contrato de investimento ou de financiamento”, *qua tale*, seja atentatório da condição jurídico-laboral dos praticantes desportivos ou da integridade da competição desportiva. Por essa razão, fazemos nossas as palavras de LUCA FERRARI: «One should be wary and avoid the risk of investors in football talent being demonized much in the way in which, in the past, the Catholic Church saw the devil’s claw in capitalism»²¹.

III. Conclusão: a resposta da FIFA

Confrontada com o fenómeno emergente da TPO e com diversos abusos conhecidos (em particular, o do famoso caso Tévez/Mascherano), a FIFA reagiu prontamente, através da aprovação do art. 18.ºbis do seu Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores, epigrafado “Influência de terceiros nos clubes”, em cujo n.º 1 se pode ler: «Nenhum clube pode celebrar um contrato que permita a uma das partes ou a um terceiro adquirir uma posição de influência relacionadas com a sua independência, políticas ou desempenho das suas equipas, em matérias laborais e de transferências».

Sentença de morte para a TPO? Nem por isso. Na interpretação dominante deste preceito, o que a FIFA proibiu foi a *third party influence*, não a *third party ownership*! Podemos, é claro, suscitar a ingénua questão de saber se haverá, se será sequer

²¹ «Some thoughts on Third Party Ownership», *EPFL/Sports Law Bulletin*, cit., p. 69. Dito de outra maneira: o que, a nosso ver, não deve acontecer é, por um lado, qualificar a TPO como algo «repugnante, por el hecho de convertir a los jugadores de fútbol en esclavos», para duas páginas depois afirmar que a melhor solução será impedir que o clube aliene todos os “direitos económicos”, autorizando apenas a venda de parte dos mesmos, concluindo, a final, que «es muy difícil que esta práctica desaparezca, por eso FIFA debe reconocerla y empezar a regularla» (assim, porém, ANTONIO QUINTERO, «La Bolsa de Valores del Fútbol. Los “Derechos Económicos” de un Jugador», Venezuela, Agosto de 2010, www.iusport.es). Uma de duas: ou bem que se trata de escravatura, caso em que estas operações devem ser terminantemente proibidas, ou bem que, em rigor, não é disso que se cuida aqui, pelo que o fenómeno deve ser reconhecido e regulado. As duas coisas, em simultâneo, é que, cremos, não é possível sustentar.

verosímil, *ownership* sem *influence*... Como escreve, entre tantos outros, RICHARD ANDREWS, «from an independent external perspective, it is almost impossible to see how influence would not be exercised, either directly or indirectly, by the owner(s) of rights in a player. If there genuinely were no influence at all, we would have to believe that an investor, having acquired the economic rights to a player at a cost, would not want to have a hand in deciding when that player is sold, to whom and for how much»²². E como, sem ingenuidade, sublinha JANE PURDON, «inevitably, power follows the money»²³...

Ainda assim, impôs-se a tese segundo a qual a dita influência proibida pelo art. 18.ºbis do Regulamento dependeria dos concretos termos e condições do “contrato de investimento ou financiamento” celebrado entre o clube e o terceiro. Destarte, cláusulas do género das exemplificadas *supra* — cláusula mediante a qual o clube empregador se comprometa, perante o terceiro investidor, a aceitar propostas de transferência do atleta apresentadas por outros clubes, desde que atinjam valores mínimos pré-estabelecidos pelas partes; ou, noutra hipótese, cláusula mediante a qual o clube empregador se comprometa a só transferir o atleta mediante a anuência do terceiro investidor — colidiriam frontalmente com o preceito da FIFA, o mesmo acontecendo, por exemplo, com cláusulas que vinculem o clube a utilizar o atleta na competição ou a ceder temporariamente o atleta a outro clube. Estas e muitas outras cláusulas, atentando contra a autonomia decisória dos clubes em matérias laborais e de política desportiva, violam o disposto no art 18.ºbis do Regulamento da FIFA. Mas, na ausência de cláusulas deste jaez, esse “contrato de investimento ou financiamento”, *qua tale*, bem como a TPO do mesmo emergente, em nada colidiriam com o supracitado preceito proibitivo²⁴.

Pressionada pela UEFA, porém, a FIFA acabou por decidir, recentemente, complementar este art. 18.ºbis²⁵, criando um art. 18.ºter assumidamente proibitivo da

²² «Third Party Ownership — Risk or Reward?», *EPFL/Sports Law Bulletin*, cit., p. 33.

²³ «Third Party Investment», *EPFL/Sports Law Bulletin*, cit., p. 40.

²⁴ Nas palavras de LUCA FERRARI, impõe-se, aqui, «careful contract drafting», sendo que «good contract engineering can do miracles» («Some thoughts on Third Party Ownership», cit., p. 68).

²⁵ No Brasil, país onde o mecanismo da TPO é utilizado em larga escala, este art. 18.ºbis foi de algum modo replicado pela chamada “Lei Pelé”, cujo art. 27-B determina que «são nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e

titularidade de direitos económicos de futebolistas por parte de terceiros. Confirmando-se este cenário proibicionista, trata-se, a nosso ver e pelas razões expostas, de uma *solução excessiva e desproporcionada, cerceadora da liberdade contratual e atentatória do princípio da livre concorrência* (e, enquanto tal, violadora das liberdades económicas fundamentais consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia)²⁶, que não trará reais benefícios para os atletas e que redundará, acima de tudo, numa quase inevitável perda de competitividade dos clubes dos países periféricos — entre os quais se conta, sem dúvida, Portugal. A pergunta afigura-se legítima: será isso que, no fundo, se pretende?²⁷

É que, não esqueçamos a lição dos civilistas, o direito de crédito constitui um elemento do património do respectivo titular, o crédito representa um valor patrimonial realizável pelo interessado, antes mesmo de atingir o seu vencimento, o crédito pode também ser, por isso, um objecto de comércio jurídico²⁸. Assim sendo, ao ceder parte do seu crédito a terceiros, ainda que se trate de um crédito futuro e condicional, o clube limita-se a praticar actos de disposição do seu património próprio, alienando parte dos

atletas, que possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho». Sobre este preceito, por todos, ÁLVARO MELO FILHO, *Nova Lei Pelé: Avanços e Impactos*, Maquinária Editora, Rio de Janeiro, 2011, pp. 98-109.

²⁶ Pelo exposto, não surpreende que a *Liga de Fútbol Profesional* espanhola (LFP) e a *Liga Portuguesa de Futebol Profissional* (LPFP) tenham já apresentado uma denúncia perante a Direção-Geral de Concorrência da Comissão Europeia, relativa a esta decisão proibitiva da FIFA, denúncia que se baseia, justamente, na violação das normas de defesa da concorrência do TFUE, bem como das liberdades fundamentais de estabelecimento, prestação de serviços, trabalho e circulação de capitais.

²⁷ Não deixa de ser curioso registar que, na sequência do aludido «caso Tézvez/Mascherano», algumas federações nacionais (*maxime* a inglesa e a francesa) resolveram interditar a figura da TPO nas competições internas e, isso feito, de imediato passaram a queixar-se da concorrência supostamente «desleal» dos clubes das restantes federações desportivas que, legitimamente, entenderam não copiar a solução proibitiva unilateralmente tomada pelas primeiras. Poderosas como são, aquelas resolveram então pressionar a UEFA e, após isso, fazer com que a UEFA pressionasse a FIFA no sentido de proibir que os clubes de todo o mundo disponham dos respectivos “direitos económicos” como bem entenderem. A lei da força a tentar — e, pelo vistos, a conseguir — adquirir força de lei...

²⁸ Neste sentido, por todos, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 4.^a ed., Almedina, Coimbra, 1990, pp. 275-276.

seus “activos”, pelo que se entende mal o argumento de suposta violação dos princípios do “*fair play* financeiro” que muitos, entre eles o supracitado Gianni Infantino, aduzem, a este respeito, contra a figura da TPO. A verdade é que, ao ceder “direitos económicos” a terceiros, a título oneroso (venda de esperanças ou de expectativas de ganho), o clube não tenta viver acima das suas possibilidades financeiras, o clube tenta, apenas, realizar ao máximo o seu potencial económico-financeiro, a coberto, repete-se, de princípios estruturantes do ordenamento jurídico, princípios que, não sendo absolutos e podendo ser restringidos (contanto que em moldes proporcionados), não devem, em todo o caso, ser suprimidos — os princípios da liberdade contratual e da livre concorrência.

O fenómeno da TPO tem, seguramente, de ser enfrentado, desfazendo mitos, fortalecendo as suas luzes e desvanecendo as suas sombras. Isso, porém, deveria ser feito através do respectivo enquadramento normativo e de adequada e inteligente regulação. A nosso ver, de entre as várias regras a que o fenómeno deveria passar a ficar sujeito avulta a necessidade de conferir publicidade e transparência às operações relativas à cessão de direitos económicos (instituição de um registo obrigatório de tais operações), bem como a conveniência de fixar um limite percentual para tal cessão. Se, por exemplo, for estabelecido que o clube empregador terá de conservar 50% dos direitos económicos sobre o atleta, podendo ceder os restantes 50% a uma ou várias entidades, tal poderia constituir uma interessante, e pensamos que aceitável, plataforma de compromisso entre os que defendem a manutenção do *statu quo* nesta matéria (que, no limite, permite a cessão de 100% de tais direitos a um terceiro) e os que reclamam a total e completa proibição da cessão destes direitos.

A solução, neste caso, não tem de ser do tipo *all or nothing*. A ordem jurídica permite que se proíba a cessão total de um direito de carácter patrimonial e que se autorize a cessão parcial do mesmo. Cremos que conservando o clube, no mínimo, 50% dos direitos económicos, muitas das actuais críticas à figura da TPO perderiam vigor e pertinência, sendo que o clube não ficaria desprovido de recorrer a essa cessão parcial do seu crédito futuro e condicional em ordem a obter meios de financiamento da sua actividade e em ordem a tentar manter-se competitivo em termos desportivos. Tendo a FIFA, ao invés, optado por uma solução regulamentar maximalista e demonizadora, traduzida na pura e simples erradicação da TPO, estamos convictos de que corremos o

sério risco, lembrando um conhecido provérbio, de juntamente com a água da banheira deitarmos também o bebé fora...

Fevereiro de 2015